



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11065.005294/2003-89
Recurso nº	135.172 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.677
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	FORJASUL CANOAS S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se "memorial descritivo", "plantas aerofotogramétricas", "laudo técnico" adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

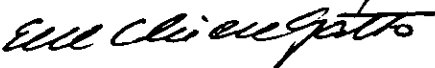
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto.

EMCA


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999, no valor total de R\$ 92.815,26, referente ao imóvel rural denominado: Floresta Forjasul Rolante, com área total de 1.734,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.475.598-0, localizado no município de Rolante – RS, conforme Auto de Infração de fls. 19 a 26, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 21, 22 e 24.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados, especialmente a área de Preservação Permanente, a interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos: Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de outros Órgãos ligados à Preservação Ambiental; Certidão atualizada do Registro de Imóveis, contendo averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA e Laudo Técnico assinado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

Em atendimento a intimada apresentou, entre outros, Certidão do Registro de Imóveis e cópia do ADA entregue ao IBAMA em 08/10/2002.

Com a análise dos documentos apresentados, a autoridade lançadora destaca que não houve apresentação de certidão do IBAMA atestando que as áreas em questão estejam localizadas em área de Preservação Permanente e que o ADA havia sido apresentado ao IBAMA após o prazo legal para tal providência.

Assim, verificada a irregularidade por não haver sido comprovada que a área em foco estava em situação regular para a isenção, configurando declaração inexata, a autoridade fiscal, com base nessa constatação e demais razões de fato e de direito explicados na autuação, procedeu à glosa dessa área e alterou os demais dados consequentes dessa modificação. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 26 datado pelo destinatário, foi dada em 14/11/2003.

Tempestivamente, em 10/12/2003, a interessada apresentou impugnação, fls. 28 e 29. Após relatar, resumidamente, sobre o lançamento, alega, em resumo:

Como preliminar, que a glosa da Preservação Permanente foi efetuada com base em Instrução Normativa.

No mérito, reitera, mais detalhadamente, a alegação da preliminar e confirma que, efetivamente, não protocolou o ADA no prazo previsto



na IN n.º 67/1997, devendo ater-se ao texto da lei n.º 9.393/1996, como se determina em seu artigo 10 (reproduz o artigo).

Aprofunda-se na questão da legislação, especialmente quanto à Instrução Normativa, alegando a superioridade hierárquica da lei.

Após outras considerações argumenta, com base no laudo técnico e no ADA em questão, embora recentes, que fica clara que a condição da Preservação Permanente atual era a mesma à época da DITR objeto do lançamento.

Na conclusão, à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 30 a 36, entre os quais: a cópia do ADA já apresentada e laudo técnico, no qual se descreve a propriedade de forma genérica.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE, de n.º 8.275, de 10/02/2006, (fls. 42/52), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ILEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

ÁREAS ISENTAS

Para ser considerada isenta a área de Reserva Legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de Preservação Permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

Lançamento Procedente.

Às fls. 56 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de fls. 57/71, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório. 

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como verificado no processo, a discussão se resume à necessidade da apresentação de ADA tempestivo para incidir a norma isentiva para fins de apuração de ITR no que tange às áreas de preservação permanente, no tamanho de 1.684,00 hectares.

A autoridade fazendária entende seja aquela necessária, motivo pelo qual glosou a área de preservação permanente integralmente.

O contribuinte se insurge, alegando não ser o ADA documento apto a provar a referida área, bem como porque juntou laudo pericial.

Sem entrar no mérito da validade das provas apresentadas, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;



d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de apresentação, ou apresentação a destempo, de ADA não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como de preservação permanente.

Não é a simples apresentação de ADA que configura a existência ou não da área de preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 130.434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso nº 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.



Em face dos argumentos expostos, é de se dar integral provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de ser julgado totalmente improcedente o lançamento realizado, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Não posso concordar com a tese defendida pelo D. Relator originário do presente processo.

Entende o I. Conselheiro Relator que, na hipótese vertente, assim como nos casos de áreas declaradas como sendo de reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte de que tais áreas existem, para que o mesmo possa se beneficiar de isenção do ITR.

É bem verdade que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Também pertinente o entendimento de que, apesar do lançamento referir-se ao exercício de 1999, e a referida MP ter sido editada em 2001, deva ser aplicada a retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entendo, contudo, que isso não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o sujeito passivo não esteja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. “Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Todavia, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição a comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.

À época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque aquele documento, preenchido pelo próprio sujeito passivo, era apenas “declaratório”.

Mas outras provas probatórias de sua declaração poderiam ter sido apresentadas, quanto à existência da área declarada como de Preservação Permanente, como, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, etc., enfim, documentos que viessem a certificar a existência das áreas de preservação permanente declaradas, informando, por exemplo, a existência de rios, córregos, nascentes, etc.

Todos esses documentos poderiam vir a comprovar as áreas de preservação permanente declaradas.



Nenhum deles foi carreado aos autos.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada